

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2017

Dá nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para excluir da imunidade relativa ao ICMS as operações de exportação de bens minerais primários ou semielaborados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....
.....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, exceto as relativas a bens minerais primários ou semielaborados, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações;
.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que o tempo passa, se acentuam as tragédias econômica, social e ambiental decorrentes da desoneração - originada na chamada lei Kandir - das exportações dos

Uma das principais âncoras do plano real, o câmbio fixo (paridade real x dólar) debilitou as reservas nacionais compelindo os estados a aceitarem este sacrifício tributário, pois era preciso a participação de todos no esforço para consolidar o plano real e para obter moeda forte visando reduzir a vulnerabilidade externa do país.

Contudo, já no início do ano de 1999, esta política cambial foi profundamente alterada, o que provocou uma maxidesvalorização cambial – novamente ocorrida em



2002. Mesmo assim, esta desoneração foi mantida com relação ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas exportações de produtos primários e industrializados semielaborados. A medida atingiu em cheio as finanças estaduais e municipais, uma vez que 25% do ICMS recolhido pelo Estado é repassado aos Municípios.

À época, o governo federal assegurou a Estados e Municípios uma compensação para garantir a manutenção de ambos os Entes federados. Além da compensação prevista na Lei Kandir, em 2004, o governo federal criou um dispositivo para promover o esforço exportador e complementar às exportações já previstas. Ele foi chamado de Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX). Porém, desde 2009, os valores da Lei Kandir e do FEX estão congelados em R\$ 1,5 bilhão e R\$ 1,9 bilhão por ano, respectivamente.

A distribuição desses recursos para cada um dos Estados é feita de acordo com coeficiente previamente determinado para cada um deles. Esses coeficientes foram fixados ainda em 1996, e desde então não tiveram qualquer atualização de acordo com a atividade exportadora dos Estados. Já as compensações feitas via FEX têm seus coeficientes de partilha estabelecidos em medida provisória publicada anualmente que divulga também o montante a ser repassado naquele ano.

Um dos estudos elaborados pela Confederação Nacional dos Municípios revela que, nos últimos 10 anos, o Brasil exportou mais do que R\$ 4 trilhões. Se as desonerações de ICMS não ocorressem, a arrecadação desse tributo no período mencionado seria de aproximadamente R\$ 718 bilhões. Considerando que os municípios brasileiros têm direito a 25% do valor arrecadado com esse imposto, os cálculos apontam um verdadeiro rombo nas contas locais.

Nos últimos 10 anos, cerca de R\$ 179 bilhões deixaram de chegar às prefeituras e R\$ 539 bilhões aos Estados. O cálculo da possível arrecadação de ICMS usa como base o montante efetivamente exportado e ignora possíveis alterações que as desonerações possam causar nas exportações.

Para se ter uma ideia, em 2015, foram repassados aos municípios R\$ 487,5 milhões de FEX e R\$ 386,8 milhões de Lei Kandir, valores que estão congelados desde 2009 e que juntos somam R\$ 874 milhões. Essas compensações representam apenas 3% do que os Municípios receberiam de repasses do ICMS e reduzem a perda, antes de R\$ 27 bilhões, para R\$ 26,1 bilhões. Só o Estado do Pará, no mesmo ano, exportou aproximadamente R\$34 bilhões, cuja arrecadação de ICMS (17%) deveria ser de quase R\$ 6 bilhões, com a participação dos municípios em torno de R\$1,4 bilhão. Porém, os valores repassados para os municípios paraenses foram de R\$52 milhões (FEX) e R\$17 milhões (Lei Kandir), o que representa uma diferença de aproximadamente R\$1,3 bilhões que deixaram de ser repartidos para as prefeituras.

No caso da mineração a situação é ainda mais grave. Exemplo disso é o município de Parauapebas que exportou, em 2015, mais de US\$4 bilhões de dólares, algo em torno de R\$13 bilhões de reais em valores atuais.



A ideia de tributar a exportação dos minérios primários ou semielaborados tem a intenção de retê-los no território nacional para que ocorra a instalação de uma cadeia produtiva para exportações – aí sim ao correto abrigo do benefício tributário - produtos elaborados com maior valor agregado, evitando a transferência de empregos e renda para outros países.

Esta política deteriora os meios de troca, pois provoca atraso e dependência em relação às nações mais desenvolvidas em função do valor agregado na exportação dos produtos por elas elaborados.

Outro sofisma divulgado diz que o custo do ICMS é um fator de perda de competitividade do preço dos produtos primários e semielaborados.

O preço internacional destes produtos é regulado pelo mercado e não pelo seu custo, como, aliás, recentemente foi verificado com a exportação de minério de ferro para a China.

É bom repetir que a oneração faz parte da lógica do sistema, pois a tributação destes produtos visa não a simples arrecadação tributária, mas a retenção dos produtos no local da produção para submetê-los ao processo de industrialização gerando, com isto, emprego e renda no País.

Na verdade, a expansão da arrecadação verificada pós 1999/2000 decorreu do aumento das alíquotas em diversas unidades da federação bem como do aumento dos preços e da demanda das chamadas operações "blue-chips", notadamente combustíveis, comunicação e energia elétrica.

Além disso, o aumento do ICMS está associado, em grande parte, a ampliação da prática da substituição tributária; a implantação da nota fiscal eletrônica; e ao avanço tecnológico e de gestão da administração tributária dos estados.

A lei Kandir, além de afetar sensivelmente a relação federativa, modificou o modelo de desenvolvimento previsto na Constituição Federal que é o da substituição de importações e o da oneração dos produtos estrangeiros, beneficiando, assim, os produzidos internamente e incentivando a exportação de produtos elaborados, que geram renda, emprego, desenvolvimento tecnológico e maiores volumes de divisas para o nosso país.

Portanto, urge a alteração deste dispositivo constitucional que, tragicamente, está destruindo o modelo de desenvolvimento estabelecido pelos constituintes de 1988.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Senador Jader Barbalho
PMDB/PA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Jader Barbalho e outros Senadores)

Dá nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

SENADOR	ASSINATURA



SF/17540.62524-07

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Jader Barbalho e outros Senadores)

Dá nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

SENADOR	ASSINATURA



SF/17540.62524-07

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Jader Barbalho e outros Senadores)

Dá nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

SENADOR	ASSINATURA



SF/17540.62524-07